



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade



LEI n° 5294 / 2001.

A Câmara Municipal de Olinda decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 07 DE NOVEMBRO DE 2001


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e de anemia falciforme.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal garantirá a participação de técnicos e representantes de Associações de Portadores de Anemia Falciforme no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º A rede pública municipal de saúde providenciará a realização dos exames necessários ao diagnóstico laboratorial das hemoglobinopatias para todas as crianças nascidas em suas maternidades e hospitais congêneres, assim como, nas demais unidades integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do município de Olinda.

Parágrafo Único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde Municipal garantirá:

I - Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos; e

II - O fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento à pessoa portadora de anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.











Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º Deverá constar de toda a programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 6º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Art. 7º A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto e às complicações decorrentes da gestação.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde por todas as maternidades, hospitais, congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único - Deverá ainda a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer intercâmbio com Universidades, Hospitais Universitários e Hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênio, se necessário.

Art. 10 Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - Campanhas educativas de massas;
- II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais de rede pública de saúde e da educação;
- III - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população; e
- IV - Campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 11 Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Secretaria Municipal de Saúde a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotados de recursos físicos tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

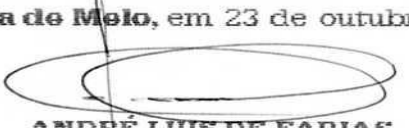
Art. 12 O Programa ora instituído, bem como, o endereço das Unidades de Atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

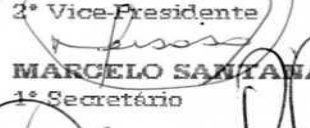
Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

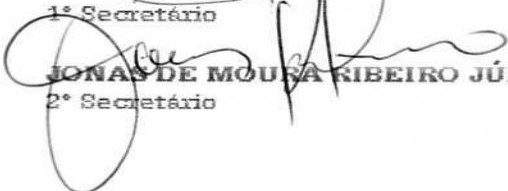
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 23 de outubro de 2001.


ANDRÉ LUIS DE FARIAS
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente


MARCELO SANTANA SOARES
1º Secretário


JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR
2º Secretário